

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0047071-44.2010.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **SOLANGE CARDOSO DA SILVA e outros**, em face de **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação movida por SOLANGE CARDOSO DA SILVA e outros, em face de FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, na qual pleitearam, em suma, a habilitação e revisão de pensão previdenciária em 100% dos ganhos do ex-segurado, se vivo fosse, respeitando a cota parte cabível a cada autor, e o pagamento de verba referente ao pecúlio post-mortem.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Rioprevidência, já que o ente responsável pelo pagamento da

pensão seria a PMERJ, e não o Rioprevidência. No mérito, aduziu que as autoras já percebem o valor correto de pensão, e que não existe direito à paridade e integralidade, já que o óbito do ex-servidor ocorreu após o advento da EC nº 41, de 2003. Por fim, sustentou a impossibilidade de pagamento de pecúlio post mortem e aplicação da prescrição trienal. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 288/302, julgando o pleito procedente, determinando a paridade dos proventos e a revisão do benefícios dos autores, no percentual de 100% dos vencimentos do ex-segurado, se vivo fosse, observada a prescrição quinquenal, a cota parte cabível a cada autor e os valores pagos a título de pensão provisória, assim como o pagamento de verba referente ao pecúlio post-mortem.

5. Após apresentação de apelações, ambas foram acolhidas em decisão de fls. 416/435, reformando a sentença, determinando que na base de cálculo da pensão, sejam incluídas as verbas descritas no DAP de fls. 108 e a parcela de GEE, a aplicação dos ditames do art. 41, §7, I, da CF, ou seja, o valor da pensão será o teto do RGPS, mais 70% do excedente, a exclusão da condenação ao pagamento da verba de pecúlio post-mortem, e o afastamento da condenação ao pagamento da taxa judiciária. Eventuais recursos, embargos e apelações após esse acórdão foram julgados improcedentes.

6. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou planilha de cálculos, acostada às fls. 997/1.005. As referidas planilhas foram impugnadas pelo réu em fls. 1.014/1.023.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 1.050/1.051, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

### III. METODOLOGIA ADOTADA

---

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

### IV. CÁLCULOS

---

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 1.050/1.051, conforme trecho abaixo:

***DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1.050/1.051, DETERMINANDO PARÂMETROS:***

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 1.050/1.051, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

- a) Juros de mora contados a partir da citação, em 12/03/2010, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com os índices do TJRJ até 30/06/2009, após, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021;
- b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

## V. CONCLUSÃO

---

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 35.042,73** (trinta e cinco mil quarenta e dois reais e setenta e três centavos) referentes aos valores devidos à autora **SOLANGE CARDOSO DA SILVA**. Quanto às autoras **GECE DA SILVA PEIXOTO** e **GECEANE DA SILVA PEIXOTO**, o valor apurado à cada autora perfaz a quantia de **R\$ 20.390,01** (vinte mil trezentos e noventa reais e um centavo). Os cálculos estão atualizados até 01/02/2023.

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723